



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PLS 236 de 09 de setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”



SF/14874.4626-96

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Justificativa

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, **mas poderia**, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando **‘as consequências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’**. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia **a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo**, não apenas quando o agente é atingido de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

forma grave pelas conseqüências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for **'ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição'**. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10 do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz **deixará de aplicar a pena** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas conseqüências da infração.

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é possível simular um homicídio culposo, as conseqüências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

